



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10835.000006/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.072 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente EDGARD GODOY DE ALMEIDA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas infrações de **dedução indevida de despesas médicas**, a juízo da autoridade lançadora, no valor total de R\$ 4.263,60, por se tratarem de despesas com assistente social, massagista e enfermeiro, que não integram fatura emitida por estabelecimento hospitalar decorrente de internação.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa alegando, em síntese, que a sua situação de doença é inquestionável, que o tratamento foi realizado em casa como extensão do tratamento hospitalar, que a glosa da dedução efetuada pelo Fisco não encontra amparo legal. Cita jurisprudência.

Após análise, a DRJ em São Paulo manteve a glosa com base na mesma fundamentação utilizada pela Fiscalização no lançamento. Do voto do acórdão 17-45.400 da 10ª Turma da DRJ/SPO 2 (fl. 64 e segs.):

(...)

Assim, para que o contribuinte tenha direito ao benefício da dedução de despesas com assistência social, massagista e enfermagem, é necessário que o mesmo esteja internado em estabelecimento hospitalar e tais despesas integrem a fatura do mesmo.

(...)

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 149 e segs. onde alega que apresentou os recibos dos profissionais médicos e outros, que não há indícios que os documentos não sejam fidedignos, que a documentação acostada deixa claro que ele sofreu AVC e quase foi a óbito, que a legislação do imposto de renda não obriga que os pagamentos sejam feitos em cheque, que não existe amparo legal para a glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em resgate do teor do Recurso Voluntário que subiu a este CAREF, conforme já acima relatado, o recorrente alega, em síntese, que apresentou os recibos dos profissionais médicos e outros, que não há indícios que os documentos não sejam fidedignos, que a documentação acostada deixa claro que ele sofreu AVC e quase foi a óbito, que a legislação do imposto de renda não obriga que os pagamentos sejam feitos em cheque, que não existe amparo legal para a glosa.

De causar forte estranheza os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente, posto que não guardam qualquer relação com a fundamentação do Fisco para a aplicação da glosa, a qual foi endossada e repetida pela turma julgadora *ad quo*. Também o recurso ora apreciado não apresenta qualquer aderência com a impugnação interposta junto à DRJ pelo próprio interessado, inovando totalmente em relação à mesma.

Os pagamentos aos profissionais foram glosados pelo Fisco, e as glosas mantidas na DRJ, não por inidoneidade dos documentos apresentados e nem por falta de comprovação da transferência dos valores para os beneficiários, e sim por se tratarem de despesas com assistente social, massagista e enfermeiro, que não integram fatura emitida por estabelecimento hospitalar decorrente de internação.

Assim sendo, o recorrente não enfrenta os fundamentos do voto do relator no acórdão da turma julgadora de primeira instância, logo as matérias ora em julgamento não foram objeto do Recurso Voluntário, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida em primeira instância, a qual se tornou definitiva na esfera administrativa.

Do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito